



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo PL nº 4/2025 para o art. 932 amplia de forma estruturalmente problemática as hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro, alterando o equilíbrio consolidado do sistema vigente.

O texto atual fundamenta a responsabilidade indireta na autoridade, guarda ou direção. O anteprojeto expande esse regime ao incluir expressamente o tomador de serviços, sem delimitação quanto ao grau de ingerência ou poder de comando, desvirtuando a lógica tradicional da responsabilidade por fato de outrem.

Mais sensível ainda é a previsão de responsabilidade para quem desenvolver ou coordenar “atividades ilícitas ou irregulares”, no ambiente físico ou virtual. A expressão “atividade irregular” é excessivamente ampla e indeterminada, podendo abranger desde ilícitos civis graves até meras irregularidades administrativas.



A ausência de critério normativo objetivo amplia desproporcionalmente o espectro de responsabilização, criando risco de imputações automáticas desvinculadas de culpa, nexo ou efetiva contribuição causal, especialmente em cadeias produtivas complexas e no ambiente digital.

A ampliação proposta compromete o princípio da delimitação funcional da responsabilidade por fato de terceiro e substitui modelo tradicionalmente estruturado por regime aberto e expansivo.

A manutenção da redação vigente preserva equilíbrio entre proteção da vítima e previsibilidade das relações jurídicas. Recomenda-se, assim, a supressão integral da nova redação.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

